



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.602 - CE (2020/0210786-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
RECORRIDO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : REBECCA PINHEIRO FERREIRA - CE016494
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença, a qual rejeitou pedido de candidato para que se pontuasse, na fase de títulos, doutorado realizado em universidade estrangeira mas ainda não revalidado por universidade brasileira.

2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Ressalte-se que, *"consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais" (**AgInt no AREsp 1.804.934/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

4. *Na forma da jurisprudência do STJ, "a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF"* (**REsp 1.775.483/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021).

5. *"Consoante o disposto na Lei n. 9.394/96, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras"* (STJ, *AgRg no AREsp 813.969/PR*, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016)" (**AgInt no AREsp 475.946/BA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2018).

6. *"O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância"* (**RMS 61.995/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, **MS 30894**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012.

7. Uma vez que, no Brasil, a validade e a eficácia de diplomas acadêmicos obtidos em instituições estrangeiras depende da conclusão, com sucesso, do rito administrativo interno de revalidação, tem-se que, no caso concreto, não estava a Comissão de Concurso obrigada a conceder os pontos pleiteados pelo ora recorrente, uma vez que, na data estipulada no Edital do certame para a apresentação dos títulos, o procedimento de revalidação de seu doutorado em Portugal (fato incontroverso) ainda não havia sido concluído.

8. Não se descortina qualquer disfuncionalidade normativa ou principiológica na exigência editalícia que prevê a necessidade de que, já no momento de sua apresentação à Comissão Examinadora, devam os títulos acadêmicos obtidos pelo candidato no exterior se encontrar devidamente revalidados por instituição universitária brasileira assim credenciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.602 - CE (2020/0210786-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
RECORRIDO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : REBECCA PINHEIRO FERREIRA - CE016494
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO ROCHA DIAS, às fls. 558/576, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tira-se dos autos que o ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e de EDUARDO DE SOUSA LEMOS, objetivando provimento judicial no sentido de que, na fase de prova de títulos, sejam computados os pontos referentes ao título de Doutor em Direito, por ele obtido junto à Universidade de Lisboa (Portugal), para fins de classificação final no concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que lhe asseguraria a terceira colocação no referido certame, dentro do número de vagas previstas no Edital.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 208/218).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 488/489):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA DE TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR PENDENTE DE REVALIDAÇÃO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Como é sabido, em se tratando de concurso público, o edital é a lei do certame, devendo ser fielmente observado pelos candidatos e pela Administração, haja vista que a ele encontram-se vinculados.*
- 2. Considerando que os atos administrativos e, por conseguinte, os concursos públicos, são regidos por princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, não há como ser admitida a apresentação de diploma de doutorado obtido no exterior pendente de revalidação, muito menos efetuar o cômputo da pontuação respectiva.*
- 3. Conforme entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, "(...) é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), em seu art. 48, § 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009)." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1165265/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).*
- 4. Impossível a apreciação de matéria nova em sede de recurso de apelação, uma vez que implica quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa.*
- 5. Apelo conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida, em plena consonância com o parecer ministerial.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 538/552).

Nas razões do recurso especial, o autor aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem "não se manifestou sobre as violações arguidas aos artigos 39 e 41 do Decreto 3.927/2001 e artigo 2º, inciso VI, da Lei 9.784/99" (fl. 561).

Quanto ao mérito, além de dissídio jurisprudencial, alega contrariedade aos arts. 2º da Lei 9.784/1999, bem como aos arts. 39 e 41 do Decreto 3.927/2001 (que "Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000"), ao argumento de ser válido, para fins de pontuação na prova de título do certame em tela, o tão só Diploma de Doutorado em Direito que lhe foi outorgado em 27/2/2007 pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mesmo que à míngua de prévia revalidação por Universidade brasileira.

Nesse sentido, argumenta que no período previsto no edital do certame (17 e 18 de maio de 2007) apresentou à Banca Examinadora cópia do aludido diploma, acompanhada de declaração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, atestando a regular tramitação do processo de revalidação, que se viu finalizada, com sucesso, apenas em 3/3/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta, ainda, que (fl. 566):

[...] os artigos 39 e 41 do Decreto 3.927/2001 (status de lei federal), conferem plena e compulsória validade ao título de Doutor em Direito obtido junto à Universidade de Lisboa, sendo a validação posterior mera ratificação com caráter declaratório e retroativo, o que foi ignorado pela Colenda Turma. Veja-se, Excelência, extrai-se dos artigos 39 e 41 do Decreto 3.927/2001 que o reconhecimento e a validação serão sempre compulsórios, de modo que o entendimento proferido pelo Tribunal vai de encontro aos preceitos estampados nos dispositivos.

Ademais, restou comprovado e repisado que o Recorrente concluiu o curso em 27/02/2007, de maneira que recebeu devidamente o título de Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa nesta data, motivo pelo qual não se justifica as decisões do Órgão Colegiado, mormente em razão do fato de que o Autor, na data do protocolo do pedido de revalidação, já preenchia os requisitos exigidos pelo concurso na data do protocolo do pedido de revalidação.

Nesta senda, ressalta-se e repisa-se, o Título de Doutor em Direito conferido pela Universidade de Lisboa, ainda em processo de ratificação/validação perante a Universidade Federal de Pernambuco, é documento hábil ao cômputo de pontuação na prova de títulos, considerando ainda que a revalidação finalizada no curso do processo tem caráter meramente declaratório e retroativo.

Contra a decisão que inadmitiu o especial na origem foi interposto agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 694/700).

Em 2/8/2021, proferi decisão unipessoal conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 702/708), decisório esse posteriormente tornado sem efeito, com a determinação de reautuação do feito como apelo nobre (fl. 749).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.602 - CE (2020/0210786-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
RECORRIDO : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : REBECCA PINHEIRO FERREIRA - CE016494
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença, a qual rejeitou pedido de candidato para que se pontuasse, na fase de títulos, doutorado realizado em universidade estrangeira mas ainda não revalidado por universidade brasileira.

2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Ressalte-se que, *"consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais" (**AgInt no AREsp 1.804.934/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

4. Na forma da jurisprudência do STJ, "a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF" (**REsp 1.775.483/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021).

5. "Consoante o disposto na Lei n. 9.394/96, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras' (STJ, AgRg no AREsp 813.969/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016)" (**AgInt no AREsp 475.946/BA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2018).

6. "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (**RMS 61.995/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, **MS 30894**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012.

7. Uma vez que, no Brasil, a validade e a eficácia de diplomas acadêmicos obtidos em instituições estrangeiras depende da conclusão, com sucesso, do rito administrativo interno de revalidação, tem-se que, no caso concreto, não estava a Comissão de Concurso obrigada a conceder os pontos pleiteados pelo ora recorrente, uma vez que, na data estipulada no Edital do certame para a apresentação dos títulos, o procedimento de revalidação de seu doutorado em Portugal (fato incontroverso) ainda não havia sido concluído.

8. Não se descortina qualquer disfuncionalidade normativa ou principiológica na exigência editalícia que prevê a necessidade de que, já no momento de sua apresentação à Comissão Examinadora, devam os títulos acadêmicos obtidos pelo candidato no exterior se encontrar devidamente revalidados por instituição universitária brasileira assim credenciada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O raro apelo preenche os requisitos concernentes ao conhecimento, pelo que se passa ao exame de seu mérito.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado pelo autor, ora recorrente, objetivando provimento judicial no sentido de serem computados os pontos referentes ao título de Doutor em Direito obtido junto à Universidade de Lisboa (Portugal), para fins de classificação final no concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que lhe asseguraria a terceira colocação no referido certame, dentro do número de vagas previstas no Edital.

Do acórdão estadual podem ser extraídas as seguintes **premissas fáticas incontroversas**: (a) o recorrente foi aprovado em 4º (quarto) lugar no concurso público para provimento de 3 (três) cargos de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; (b) o litisconsorte passivo EDUARDO DE SOUSA LEMOS restou aprovado em 3º (terceiro) lugar no mesmo certame; (c) o respectivo Edital de regência expressamente determinava que os diplomas oriundos do exterior, apresentados como títulos, **deveriam estar reconhecidos segundo a legislação própria**; (d) os títulos **haveriam de ser entregues pelos candidatos nos dias 17 e 18 de maio de 2007**; (e) ao tempo da entrega do diploma de Doutorado em Direito, expedido pela Universidade de Lisboa, este ainda **não havia sido revalidado** pela Universidade Federal de Pernambuco; (f) **aludida revalidação somente ocorreu em 17/3/2018**, vale dizer, somente **10 (dez) meses após o termo final** para entrega dos títulos à Banca Examinadora.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão local, *in verbis* (fls. 491/494):

Analizando detidamente os autos, depreende-se que EDUARDO ROCHA DIAS, candidato aprovado em 4º lugar no concurso público para provimento de 3 (três) cargos de Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ajuizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presente ação ordinária em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e de EDUARDO DE SOUSA LEMOS, este, candidato aprovado no 3º lugar no referido certame. O autor visa declarar a falta de razoabilidade da interpretação dada ao subitem 10 do item IX do Edital nº 01/2006, que impede a comprovação posterior da revalidação/reconhecimento de Doutorado obtido na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de forma a reconhecer o direito subjetivo a ter computado os 3 (três) pontos alusivos ao mencionado título.

[...]

Como é sabido, em se tratando de concurso público, o edital é a lei do certame, devendo ser fielmente observado pelos candidatos e pela Administração, haja vista que a ele encontram-se vinculados. Ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, págs.412/413, que:

[...]

Apreciando o EDcl no RMS 36910/RO, consignou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, MAURO CAMPBELL MARQUES: “a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.”

Pois bem.

Quanto aos títulos, dispunha o edital do certame – Edital nº 01/2006 (págs.20/36), que:

IX – DOS TÍTULOS PARA OS CARGOS DE AUDITOR E PROCURADOR DE CONTAS

1. Os candidatos considerados habilitados na Prova Oral deverão apresentar os títulos e os respectivos documentos comprobatórios, para fins de pontuação nessa fase de avaliação, na forma prevista neste Edital.

(...)

3. Os títulos a serem considerados para o cargo de Procurador de Contas são os constantes do QUADRO II, relacionados abaixo, não se admitindo pontuação a qualquer outro documento:

(...)

10. Os documentos e diplomas relacionados a cursos realizados no exterior somente serão considerados quando vertidos para o português, por tradutor oficial, e reconhecidos segundo a legislação própria.

(...)

15. Não serão aceitos títulos após a data fixada para a apresentação dos mesmos, bem como de candidatos que tenham sido eliminados nas fases anteriores do Concurso.(destaquei)

A legislação própria a que se refere a parte final do subitem 10 do item IX, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece, nos §§ 2º e 3º do art. 48, que:

[...]

Com pouquíssimas alterações, dispõe a norma contida no art. 4º, da Resolução nº 01, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001), que:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando detidamente os autos, constatei que, na data de apresentação dos títulos, qual seja, 17 de maio a 18 de maio de 2007 (edital de convocação – pág.43), o título de Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas obtido pelo autor no exterior, mais precisamente na Universidade de Lisboa/Portugal, ainda não estava revalidado, impossibilitando, nos termos da legislação específica e do edital do concurso, a obtenção da pontuação almejada.

Conforme declaração expedida em 17 de maio de 2007 pelo Vice-Coordenador da Universidade Federal de Pernambuco, “(...) o processo de revalidação da tese de Doutorado apresentada pelo solicitante à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, objeto do processo 23076.007955/2007-94, encontra-se em regular tramitação nesta Faculdade para fins de análise e emissão de parecer.” (pág.57)

Somente em 17 de março de 2008, ou seja, 10 (dez) meses depois do prazo fixado pela Comissão do Concurso para apresentação dos títulos, é que houve a revalidação do diploma de Doutor em Direito do autor, conferindo, a partir daí, “(...) ao beneficiado os direitos e prerrogativas inerentes ao diploma de DOUTOR EM DIREITO no âmbito do território nacional.” (pág.178).

[...]

Foi à luz desse contexto fático-jurídico, então, que o Tribunal alencariano concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa da Banca Examinadora em computar os pontos pleiteados pelo autor, dizendo-o nos seguintes termos (fls. 494/496):

[...]

Considerando que os atos administrativos e, por conseguinte, os concursos públicos, são regidos por princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia, não há como ser admitida a apresentação de diploma de doutorado obtido no exterior pendente de revalidação, muito menos efetuar o cômputo da pontuação respectiva.

JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA, in Servidor Público na Atualidade, 6. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, pág.98, leciona que:

“É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência e oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle Jurisdicional do Estado. A questão versando sobre a análise de legalidade do ato da Administração que não atribui pontuação aos títulos apresentados pelo concursado, para efeito de comprovação de experiência profissional em concurso para ingresso num determinado cargo, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário detém tão somente competência para aferir a regularidade formal do certame, sua adequação à Constituição Federal, à lei e ao edital do concurso. O Poder Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve verificar a sua legalidade e motivação, não podendo substituir a administração no exame do mérito administrativo, bem como interferir nos critérios de pontuação adotados pela administração no edital.”

Conforme entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, “(...) é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), em seu art. 48, § 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009).” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1165265/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

No mesmo sentido:

[...]

Por oportuno, confira-se, também, elucidativa passagem do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, *in verbis* (fl. 547):

Vê-se, pois, que o julgado apreciou a questão na sua integralidade, reconhecendo, nos termos da legislação específica e do edital do concurso, ser impossível a obtenção da pontuação almejada pelo autor, uma vez que, na data de apresentação dos títulos, o título de Doutorado obtido no exterior ainda não estava revalidado, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida.

Conforme julgado colacionado no acórdão ora impugnado, “(...) é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), em seu art. 48, § 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009).” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1165265/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Diferente do que alega o recorrente, penso que, o inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º 3, da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e os arts. 39 e 41 do Decreto nº 3.927/2001 4 não afastam a exigência LEGAL (art. 48 da Lei nº 9.394/96) de revalidação dos diplomas de mestrado e/ou doutorado expedidos pelas universidades estrangeiras, para sua plena validade.

[...]

Ao contrário, é reforçado pelo art. 40 do referido Decreto, quando dispõe que “a competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do até aqui reportado, verifica-se não ter ocorrido a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

De outro giro, "consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais" (**AgInt no AREsp 1.804.934/PE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. **Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR**, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2022) - Grifo nosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tendo em vista que o acórdão apontado como paradigma foi prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em grau de apelação em mandado de segurança, não se presta ele à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Outrossim, não se olvida de que, como assentado na Súmula 633/STJ, "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria".

Sucede que, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF" (REsp 1.775.483/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021). Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA NO ÂMBITO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Como cediço, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2011).

2. A Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.919.428/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2022) - Grifo nosso

Desse modo, em virtude do óbice da Súmula 280/STF, apresenta-se inviável rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de afronta ao art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo seguinte, melhor sorte não socorre ao recorrente no que toca à alegada contrariedade aos arts. 39 e 41 do Decreto 3.927/2001 (que "*Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000*"), os quais ostentam têm a seguinte redação:

Título III

Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

[...]

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

Artigo 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Artigo 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Artigo 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Artigo 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

(Grifos nossos)

De se ver que o aludido Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, conquanto em seu título III, capítulo IV, arts. 39 a 42, estabeleça disciplina no sentido de assegurar o reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Especialização concedidos por estabelecimentos de ensino de ambos os países, **não impôs, à saída, que tal reconhecimento deva ocorrer de forma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automática, na medida em que deverá ser respeitada a legislação local de regência (art. 40 c/c o art. 42, item 2).

Noutros termos, **referido Tratado não revogou as disposições contidas na Lei 9.394/1996, no que essa Lei de Diretrizes e Bases exige expressamente a validação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras**. Confira-se, a tanto, os seguintes lineamentos da LDB:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Sobre o tema, calha referir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. LEI 9.394/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante contra ato imputado ao Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA, ao fundamento de que, apesar de ter se tornado mestre em pedagogia profissional, o CEFET/BA recusa-se a reconhecer o referido título acadêmico para efeito de progressão e incentivo funcional, embora o curso de mestrado tenha sido ministrado mediante um convênio do qual faz parte o próprio CEFET/BA.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, "consoante o disposto na Lei n. 9.394/96, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras" (STJ, AgRg no AREsp 813.969/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

V. De igual modo, é pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a exigência da revalidação, prevista na Lei 9.394/96, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o curso após a vigência dessa Lei, ainda que houvesse Acordo Internacional com data anterior, possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.216.983/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015; REsp 971.962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009; REsp 865.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/12/2007.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 475.946/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2018) - Grifo nosso

Nesse fio, uma vez que, no Brasil, a validade e a eficácia de diplomas acadêmicos obtidos em instituições estrangeiras depende da conclusão, com sucesso, do rito administrativo interno de revalidação, tem-se que, no caso concreto, não estava a Comissão de Concurso obrigada a conceder os pontos pleiteados pelo ora recorrente, uma vez que, na data estipulada no Edital do certame para a apresentação dos títulos, o procedimento de revalidação de seu doutorado em Portugal (fato incontroverso) ainda não havia sido concluído.

Ora, não se pode imputar à mencionada previsão editalícia qualquer traço de irrazoabilidade, abusividade ou mesmo ilegalidade. Ao invés, **a precoce e condicional contagem dos pontos referentes a título acadêmico ainda não validado** (caso o edital assim prvisse) é que poderia gerar cenário de desarrazoada insegurança e incerteza para o bom andamento do certame.

Por outro vértice, não se descortina qualquer disfuncionalidade normativa ou principiológica na exigência editalícia que prevê a necessidade de que, já no momento de sua apresentação à Comissão Examinadora, devam os títulos acadêmicos obtidos pelo candidato no exterior se encontrar devidamente revalidados por instituição universitária brasileira assim credenciada.

De fato, tanto o STF quanto este STJ são uníssonos ao proclamarem que, nos concursos públicos, o edital se erige como a lei do certame, vinculando não só aos candidatos mas, também, à própria Administração Pública. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

*I – Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o **programa descrito no edital, que é a lei do certame**. Precedentes.*

II – Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame.

III – Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida.

(MS 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.

2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.

3. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/06/2020) – Grifo nosso

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, cumpre sublinhar que *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Nesse leito, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015, somado ao não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURM A, DJe 3/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**. Em necessário desdobramento, **condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária já fixada nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0210786-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.985.602 / CE

Números Origem: 00512768420078060001 2007.0017.3139-2 2007001731392 512768420078060001

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476 DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995 SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500 BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
RECORRIDO	: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO	: REBECCA PINHEIRO FERREIRA - CE016494
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO E OUTRO(S) - CE012095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.